



Número: **5019384-80.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5037524-02.2021.8.13.0024**

Assuntos: **Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (SUSCITANTE)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
ANDREA MIRANDA DA ROCHA DIAS (SUSCITADO(A))	
FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS (SUSCITADO(A))	
AMANDA DA ROCHA MEIRA DIAS (SUSCITADO(A))	
DANIEL CHISTE DIAS (SUSCITADO(A))	
ARGENTUM PARTICIPACOES LTDA (SUSCITADO(A))	

Outros participantes	
TERCEIRO INTERESSADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZABELLA VENANCIO CANDIDO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9051033074	01/04/2022 08:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5019384-80.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

SUSCITANTE: MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES

SUSCITADO(A): ARGENTUM PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc...

1. **MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, na qualidade de Administradora Judicial da Hallita Turismo e Viagens LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizou o presente **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face de **ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, partes qualificadas e representadas.

2. Informou que foi nomeada em 24/3/2021 para atuar na Recuperação Judicial da Hallita Turismo e Viagens Ltda., conforme decisão proferida nos autos nº 5037524-02.2021.8.13.0024, em trâmite neste Juízo.

3. Destacou que, no curso da Recuperação Judicial, diversos credores apresentaram denúncias, assim como apontaram eventual ocorrência dos crimes tipificados na Lei 11.101/2005. A Administração Judicial, então, iniciou procedimento investigativo, notadamente com a análise exaustiva dos registros empresariais na JUCEMG, bem como dos documentos juntados pelos credores nos autos principais da Recuperação Judicial, a fim de apurar eventuais ilícitos praticados.

3. Ressaltou que, em decorrência das investigações, este Juízo reconheceu a existência de Grupo Econômico entre aquela Recuperanda e as sociedades Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda., PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações), Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda., determinando a inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo.



6. Sustentou na data de 12/3/2021 ocorreu a cisão entre as empresas Prata Participações Ltda.- Em Recuperação Judicial e Argentum Participações Ltda., sendo que, às vésperas do pedido de Recuperação Judicial, a sociedade Prata (pertencente ao Grupo Econômico da Recuperanda) cindiu 70% do seu patrimônio em favor da Ré Argentum.

7. Alegou, ainda, que Fernando Meira Ribeiro Dias, exatamente o atual Administrador da Recuperanda Hallita, é usufrutuário vitalício de 75% das quotas da empresa Ré, tendo sua esposa, Andréa Miranda da Rocha Dias, o usufruto vitalício das quotas restantes (25%).

8. Argumentou que resta claro o desvio de finalidade e o uso intencional da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores para praticar atos ilícitos, assim como a confusão patrimonial.

9. Diante desses fatos, requereu a concessão da tutela de urgência cautelar para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré Argentum Participações Ltda. com a finalidade de atingir o patrimônio dos seus sócios, Daniel Chisté Dias e Amanda Rocha Meira Dias, e dos usufrutuários vitalícios, Fernando Meira Ribeiro Dias e a sua esposa Andréa Miranda da Rocha Dias, bem como o arresto e indisponibilidade de todos os bens e direitos, até o limite do passivo, qual seja, R\$35.113.230,55 (trinta e cinco milhões, cento e treze mil, duzentos e trinta reais, e cinquenta e cinco centavos).

10. Com a inicial, juntou documentos.

11. O Ministério Público postou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (ID 8567583000).

12. É o relatório. Delibero.

13. Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

14. O CPC dispõe ainda, em seu art. 301, que a tutela de natureza cautelar poderá ser efetiva mediante arresto ou indisponibilidade de bens.

15. O Código Civil, em seu art. 50, adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial.

16. Corroborando com este entendimento, ensina Alexandre do Couto Silva que:

“A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, n° 780, págs. 47/58).”

17. Os fatos narrados e o acervo probatório indicam a existência de grupo econômico entre a Recuperanda e as sociedades Prata Participações Ltda.- Em Recuperação Judicial e a empresa Argentum Participações Ltda., bem como desvio de finalidade e confusão patrimonial. Vejamos.



18. Os documentos juntados aos autos apontam para a idealização do Grupo Empresarial Master/Hallita pela família DIAS, com a participação societária de Fernando Meira Ribeiro Dias e de terceiros, com diversas transformações societárias que serviriam, a princípio, e em tese, para desviar recursos da Recuperanda para outras empresas do Grupo, com o objetivo, também em tese, de blindagem patrimonial.

19. No caso, às vésperas do pedido de Recuperação Judicial da Hallita, a sociedade Prata Participações Ltda.- Em Recuperação Judicial, pertencente ao Grupo Econômico, cindiu 70% de seu patrimônio em favor da Ré Argentum. Tal fato ocorreu em 12/3/2021, ao passo que o pedido de Recuperação Judicial se deu em 22/3/2021.

20. Verifica-se, ainda, que Fernando Meira Ribeiro Dias, atual Administrador da Hallita, é usufrutuário vitalício de 75% das quotas da empresa Ré, sendo sua esposa, Andréa Miranda da Rocha Dias, a usufrutuária vitalícia das quotas restantes, 25%.

21. É importante mencionar que os sócios da Argentum, Daniel Chisté Dias e Amanda da Rocha Meira Dias, são os mesmos sócios da Prata e, também, são filhos do Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias.

22. Nesse mister, corroboro do entendimento da Administração Judicial e do *parquet* no sentido de que a coincidência entre sócios, as cisões e o gravame do usufruto em favos dos sócios da Recuperanda são fortes indícios de confusão patrimonial e de desvio de finalidade.

23. Assim, os fatos narrados evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em virtude do fundado receio de dilapidação patrimonial, sendo cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

24. Pelas razões expostas, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar:

24.1. A **desconsideração da personalidade jurídica** da Empresa ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA. para atingir o patrimônio dos seus sócios, Daniel Chisté Dias e Amanda Rocha Meira Dias, e dos usufrutuários vitalícios, Fernando Meira Ribeiro Dias e a sua esposa Andréa Miranda da Rocha Dias;

24.2. A indisponibilidade de bens e direitos dos sócios Daniel Chisté Dias e Amanda da Rocha Meira Dias e dos usufrutuários vitalícios Fernando Meira Ribeiro Dias e Andréa Miranda da Rocha Dias, até o limite do valor do passivo a descoberto até o momento, qual seja, R\$35.113.230,55 (trinta e cinco milhões, cento e treze mil, duzentos e trinta reais, e cinquenta e cinco centavos), através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

25. Incluam-se as pessoas físicas Daniel Chisté Dias (CPF 048.310.886-33), Amanda Rocha Meira Dias (CPF 120.656.446-64), Fernando Meira Ribeiro Dias (CPF 163.104.116-91) e Andréa Miranda da Rocha Dias (CPF 466.352.896-15) no polo passivo, certificando-se a respeito.

26. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



